



MINISTÉRIO DA FAZENDA

cvgc

Sessão de 07 de agosto de 1989

ACÓRDÃO Nº 103-09.358

Recurso nº 94.381 - IRPJ - EX: DE 1987

Recorrente CAMARGO VEÍCULOS LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP

IRPJ - PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS NO
CURSO DO ANO BASE - MULTA DE 50% - ART. 38
DA LEI 7450/85 - VEÍCULOS ESTACIONADOS EM
PÁTIOS.

Não pode prosperar a presunção de omissão de receitas no curso do ano base, ao efeito de aplicar a multa de 50% prevista pelo artigo 38 da Lei 7450/85, tão somente porque no pátio da empresa foram encontrados veículos estacionados, aparentemente colocados à venda, mas cuja propriedade de fato e de direito, comprovadamente não era da pessoa jurídica. Declarações dos proprietários esclarecedoras e que somente podem ser infirmadas com base em elemento seguro de prova em contrário ou indício veemente de falsidade (DL. 5.844/43, art. 79, § 2º).

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CAMARGO VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

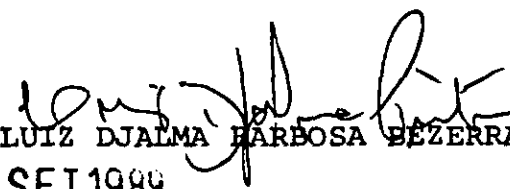
Sala das Sessões-DF., em 07 de agosto de 1989.

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

DICER DE ASSUNÇÃO

RELATOR


VISTO EM LUIZ DJALMA BARBOSA BEZERRA PINTO
SESSÃO DE: 14 SET 1989

PROCURADOR DA
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, BRAZ JANUÁRIO PINTO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente por motivo justificado o Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10880/003.894/87-82
Recurso nº 94.381
Acórdão nº 103-09.358
Recorrente: CAMARGO VEÍCULOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso voluntário (fls. 43/52) à decisão de primeira instância do Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo - SP (fls. 37/39) que houve por bem em julgar improcedente a impugnação oferecida pela contribuinte (fls. 07/26) a auto de infração contra si lavrado (fls. 05), em virtude de omissão de receita, caracterizada por veículos usados, em estoque, para venda ou expostos para venda, sem emissão de nota fiscal de entrada e sem o registro nos livros comerciais, pelo que se está exigindo uma multa de Cz\$ 163.100,00 correspondente à metade da receita considerada omitida. Isso, no exercício de 1987, ano base de 86.

Em sua impugnação (fls. 07/26), a empresa admitiu que comercializa automóveis, mas a cada operação de compra e venda emitiria a respectiva nota fiscal e procederia aos registros correspondentes, motivo pelo qual sua documentação de entrada e saída de mercadorias estaria correta. Alegou, também, que faltaria certeza e liquidez ao auto de infração porque os arts. 157, § 1º, 167, 179 e 189 do RIR/80 não teriam sido infringidos. Juntou declarações dos supostos proprietários dos veículos inspecionados e os certificados de licenciamento, procurando demonstrar que eles estariam, apenas, estacionados no pátio de seu estabelecimento, por liberalidade dos administradores, não se destinando a venda.

A autoridade autuante (fls. 28) foi pela improcedência das alegações da contribuinte porque os veículos estariam trancados e suas chaves guardadas no cofre da empresa.

Nova informação fiscal (fls. 30) propôs que o au-

tor do feito se pronunciasse sobre os elementos de prova juntados às fls. 10/26, bem como fundamentasse os elementos de convicção pela manutenção do auto de infração.

Em resposta, a autoridade manifestou-se às fls.35, informando que a contribuinte apresentou novas declarações, com mais detalhes da anterior, nada havendo que indicasse sua falsidade.

A decisão de primeira instância confirmou a autuação (fls. 37/39). As razões de decidir foram assim expostas:

- "a) A autuada é uma revendedora de automóveis sem permissão para funcionar como estacionamento;
- b) No momento da fiscalização, os veículos pertencentes aos possíveis "amigos" do proprietário da fiscalizada estavam em condições idênticas àquelas apresentadas pelos veículos destinados à comercialização, ou seja, todos os veículos estavam lavados, limpos e reluzentes como se encontrassem em uma vitrina;
- c) as chaves dos veículos, alvo de autuação, se encontravam no momento da fiscalização dentro do cofre da fiscalizada."

Em seu recurso (fls. 43/52), a empresa sustentou que a simples existência física dos veículos em suas dependências não autorizaria a presunção de pertencerem os mesmos ao estoque da loja, destinados à mercancia. A título de argumentação, admitiu ser possível tal presunção, porém, se trataria de uma presunção relativa, não absoluta. Quanto ao fato de as chaves estarem guardadas em seu cofre, alegou ser um cuidado normal dispensado à guarda de bens alheios.

Este, em síntese, o relatório. /

V O T O

Conselheiro DICLER DE ASSUNÇÃO, Relator:

O recurso é tempestivo (fls. 43/52); deve, por isso, ser conhecido.

A matéria em debate refere-se à presunção de omissão de receitas pela existência de veículos no pátio da contribuinte sem notas fiscais de entrada e/ou registros nos livros comerciais e fiscais.

Data venia, a exigência não pode persistir, pois lhe faltam sustentáculos materiais e formais.

Para que um auto de infração seja lavrado, requisito fundamental que a infração tributária esteja perfeitamente caracterizada, através de elementos concretos, provas hábeis e idôneas, fatos evidentes. A simples presunção, suposição ou mesmo indício, desacompanhados de qualquer outro amparo, são insuficientes para autorizar uma exigência. A propósito, vale relembrar o conteúdo da seguinte decisão, a nível de princípio geral:

"MEIOS DE PROVA - A omissão de receita, baseada em certos indícios de escrituração, há de repousar, comparativamente, em dados concretos, objetivos e coincidentes, sólidos em sua estruturação, e não em uma opção simplista de indução, para tomar-se a esmo, sem conta nem medida exata, fatores escolhidos ao sabor de uma preocupação em fixá-la através de heterogeneidade de elementos cambiantes, inservíveis à segurança dos meios de comparação. (Ac. 19 CC 101-75.460/84)."

Sob o prisma legal há o disposto no RIR/80, art. 158, inciso I.

"§ 2º - Os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores com elevado juro de prova de indício veemente de falsidade ou inexatidão (Decreto-Lei nº 5.844/43, art. 79, § 1º)."

Na presente hipótese, a Fiscalização limitou-se a supor, imaginar, a omissão de receitas, haja vista que não trouxe aos autos nenhum comprovante de sua pretensão. As notas fiscais consideradas não emitidas (fls. 02/04), na realidade, na demonstram, a não ser que não foram extraídas; o porquê disso não ficou caracterizado. Pode até ser que não houvesse realmente necessidade de sua extração, por não se referirem a operações que legalmente tal ensejasse.

Ao contrário, a empresa esforçou-se em produzir provas do descabimento da autuação, fazendo-o por meio de declarações material e formalmente hábeis dos proprietários dos veículos, confirmando a sua propriedade.

Assim, as únicas provas presentes nos autos são favoráveis à contribuinte.

Se já não suficiente, cumpre observar que os argumentos da autoridade de primeira instância para manter a exigência não possuem qualquer justificativa legal, doutrinária ou jurisprudencial. Os fatos ali expostos (itens a, b, c) são apenas e tão só, circunstâncias; não se constituem, de forma alguma, em hipótese autorizadora da incidência do IRPJ.

Por isso, penso, com a devida venia, o que deve prevalecer, precisamente, é a reconsideração feita pela própria autoridade instrutora do feito, após analisar os esclarecimentos e provas apresentados pela contribuinte, fls. 35, verbis:

"Tendo recebido o presente processo para complementar o preparo para julgamentos, compareci à sede da empresa, que é uma revendedora de autos usados (comércio).

Na entrevista com o sócio da empresa, Sr. Ruben Camargo Rocha, solicitei informações da situa -

ção atual dos veículos encontrados em sua loja em 17/02/87 (fls. 1) e objeto de lavratura de Auto de Infração em 18/02/87 (fls. 5), os quais não estavam registrados no Livro de Entrada de Veículos e demais livros fiscais e que na reclamação de fls. 7 a 9 o contribuinte confirmavam que os mesmos realmente ali estavam.

Na defesa apresentou declarações de proprietários que afirmavam que referidos autos lá se encontravam para simples "estacionamento" a título de amizade. Ao solicitar a posição atual dos referidos veículos e mesmo forneceu declarações (fls. 31 a 34) com maiores detalhes, nada havendo que indique falsidade nas declarações.

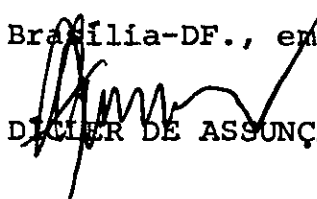
Quero esclarecer ainda, que os trabalhos foram executados de acordo com as instruções vigentes na época para a "Blitz" às firmas comerciantes de autos usados, inclusive o enquadramento fiscal.

Em que pese considerar correto os trabalhos fiscais efetuados, as provas juntadas indicam o contrário, motivo pelo qual, digo, pelo qual proponho o encaminhamento para decisão final da DIVTRI.

A consideração superior."

Face ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, e, no mérito, dar-lhe provimento.

Brasília-DF., em 07 de agosto de 1989.


DICLEIR DE ASSUNÇÃO

- RELATOR